



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

Emenda supressiva ao PL nº 1952, de 2019.

Suprima-se o art. 6º-A do art. 3º do Projeto de Lei nº 1952/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 6º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas – IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir a sistemática de tributação na fonte sobre os valores pagos a título de dividendos e distribuição de lucros em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

Da forma como proposto, pessoas físicas beneficiárias de distribuição de lucros e dividendos e que já se sujeitam à tributação mínima prevista no projeto de lei, poderão levar até 17 (dezessete) meses para a restituição dos valores.

Como se vê, a medida tem nítido caráter arrecadatório e visa gerar impacto fiscal nas contas governamentais, às custas do rendimento das pessoas físicas, sendo que o prazo entre a retenção e a efetiva restituição é nitidamente confiscatório e desproporcional.

Por fim, mantém-se prestigiada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, cuja sistemática vem funcionando de forma bastante eficiente e eficaz há muito tempo.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

